



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1160/2023**  
(à MPV 1160/2023)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**§ 1º** A proclamação do julgamento nos termos do caput resultará, automaticamente, na exoneração das multas moratórias e punitivas, inclusive qualificadas e agravadas.

**§ 2º** Será dispensável a apresentação de garantia para a oposição de Embargos à Execução Fiscal quando o último julgamento na esfera administrativa sobre o tema objeto da execução fiscal tenha ocorrido nos termos do caput.

**§ 3º** É condição para a prolação do resultado nos termos do caput a apresentação de declaração de voto do presidente do colegiado.

**§ 4º** Caso o presidente do colegiado seja o relator, é indispensável a apresentação de declaração de voto de todos os conselheiros representantes do fisco para que o resultado seja proclamado nos termos do caput.”

### **JUSTIFICATIVA**

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que “*a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários*”,



CD/23567.290000-00

ExEdit  
\* c d 2 3 5 6 7 2 9 0 0 0 0 0

de modo que “estima-se que cerca de R\$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos”.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também



para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Dentre as opções ao que se discute neste momento, devemos destacar algumas alternativas caso o voto de qualidade seja mantido de forma a privilegiar a manutenção do crédito tributário, hipótese na qual:

- a. as multas devem ser canceladas, eis que nem a administração tributária chegou ao concesso sobre a legalidade e acerto da cobrança;
- b. não deve ser exigida nenhuma forma de garantia para discutir o débito no Poder Judiciário; e
- c. o voto de qualidade, para ser proferido, dever sempre ser motivado e não apenas “acompanho a divergência ou relator”. Ou seja, o presidente deve apresentar declaração de voto expondo os motivos pelos quais está votando de tal maneira.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000>

CD/23567.290000-00

LexEdit  
6729000000\*